



LEI Nº 788, de 25 de setembro de 1963

Institui o Código Tributário do Município  
de Ituiutaba e contém outras providências

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I  
Dos Tributos em geral

CAPÍTULO I  
Do Sistema Tributário do Município

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre os fatos geradores, incidência, alíquotas, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou que lhe forem transferidos pela União, ou pelo Estado, integram o sistema tributário do Município:

- 1 - Os impostos
  - a - Territorial Urbano;
  - b - Territorial Rural;
  - c - Predial;
  - d - Transmissão "Inter-vivos" de imóveis;
  - e - Indústrias e Profissões;
  - f - Licença;
  - g - Turismo e Hospedagem;
  - h - Jogos e Diversões;



### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei que institui o Código Tributário para o Município, foi enviado pelo Executivo à Egrégia Câmara Municipal, tendo sido por ela aprovado com várias emendas e encaminhado, depois de se transformar na Proposição de Lei nº CM/875/63, à sanção do Poder Executivo, através do ofício nº CM/214/63 de 23 do corrente, recebido pela Secretaria desta Prefeitura na mesma data.

Ao examinar a referida Proposição entendi necessário sancioná-la com a oposição de veto parcial, a fim de que se suprimam, no contexto da Lei nº 788, em que se converte tal Proposição, as expressões que abaixo vão transcritas.

Assim, sou compelido a vetar, no artigo 166, a expressão "observada a tabela anexa, que será revista de 4 em 4 anos", porque tal disposição se acha em contradição flagrante com o artigo 170 e seu parágrafo único, que editam, respectivamente: "Para o cálculo de impôsto territorial rural será tomado por base o valor venal das terras, fixado em revisão" e "Nas aquisições posteriores à revisão, a base será o valor atribuído à transmissão".

Nestas condições, era-me forçoso vetar ou a citada parte final do art. 166 ou a totalidade do art. 170 e seu parágrafo único, para evitar a incoerência. Acontece que o critério adotado pelo Código, quando se trata de tributos incidentes sobre propriedade, é o do valor venal.

Em virtude disto, para não quebrar o sistema dêste diploma legal, que, aliás, acompanha o critério aceito pelos Códigos de importantes cidades e também pelo fato de se ter condicionado a revisão da tabela ao decurso do prazo de 4 anos, eliminando-se assim a grande vantagem do Código, que é a de permitir que a arrecadação acompanhe a inflação, fui forçado a optar pela oposição de veto à já referida parte final do art. 166.

Também, vejo-me obrigado a vetar em toda sua extensão o parágrafo único do art. 166, que diz: "As áreas em matas ou cerradões em pé, até 20% da propriedade, ou em reflorestamento até este limite, serão isentas de impostos", por causa da impossibilidade de fiscalização sobre a existência ou não da percentagem naquele parágrafo mencionada, de área em mata ou cerradão, o que iria gerar uma situação de injustiças e de dificuldades para a administração.



Razões do Veto - continuação - fl. 2.-

Entretanto, neste particular, compreendemos a elevada finalidade da medida com respeito ao reflorestamento e, oportunamente, teremos prazer em sancionar proposição de lei que dispuser sobre esta matéria.

Reconheço ainda necessário, em consequência do veto a parte final supra referida do art. 166, opor veto à totalidade do anexo XV da Proposição de Lei em aprêço, cujo teor é o seguinte: -

"TABELA PARA COBRANÇA DO IMPÔSTO TERRITORIAL RURAL: -

Terras de cultura de 1ª qualidade, valor por alqueire:	CR\$ 50.000,00
" " " " 2ª " " " "	CR\$ 30.000,00
" " " " 3ª " " " "	CR\$ 20.000,00
" " cerrados " 1ª " " " "	CR\$ 15.000,00
" " " " 2ª " " " "	CR\$ 12.000,00
" " campos " 1ª " " " "	CR\$ 5.000,00
" " " " 2ª " " " "	CR\$ 3.000,00
" "chapadões " - - " " "	CR\$ 2.000,00".

E, por êste mesmo motivo, sou levado a vetar, no art. 267, a expressão "observadas as tabelas anexas, a que se referem os artigos 166 e 168".

Vejo-me, além disso, obrigado a opor veto a todo o parágrafo único do art. 284, que diz: "As concessionárias de serviço público municipal, Empresa Luz e Força Ituiutabana, S/A. e Empresa Telefônica Ituiutaba, S/A., ficam igualmente isentas do pagamento de impostos e taxas", e esta minha atitude se justifica porque ambas as empresas beneficiadas, embora explorem serviços públicos são sociedades privadas, e embora tenham alto significado para a cidade, é bom que se lembre que, com respeito à ELFISA, existe contrato oneroso para a Prefeitura firmado com esta empresa, referente à iluminação pública, energia para o serviço de água e extensão de rede, cabendo neste caso parte das despesas à municipalidade, e é interessante ressaltar, referentemente à ETISA, que esta empresa é concessionária de serviço público, tendo se submetido a concorrência pública, não havendo necessidade de alteração do contrato de concessão.

Finalmente, entendo conveniente opor veto parcial ao item XV do art. 285, para dele excluir a expressão "as Companhias de economia mista, municipais, estaduais ou federais", por entender que essa generalização seria apriorística e injustificável, sendo que



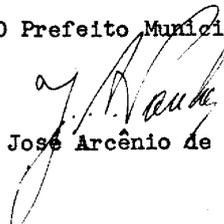
Razões do Veto - continuação - fl. 3.-

o mais razoável e certo será o Município examinar de per se cada caso, quando solicitado.

Submetendo, pois, à apreciação da Ilustre Câmara Municipal, o presente veto parcial, confio em que o Legislativo acatará a minha decisão, pelas razões expostas, fundamentadas em indiscutível interesse público.

Prefeitura Municipal de Ituiutaba, em 25 de setembro de 1.963.

O Prefeito Municipal,

  
José Arcênio de Paula

ifd/ntg.-